



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12689.721498/2013-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.925 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2019  
**Matéria** ADUANA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 02/02/2012, 08/06/2012

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA QUESTÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Comprovado em diligência não existir concomitância de processos judicial e administrativo, uma vez que os efeitos da decisão judicial apontada não foram estendidos à recorrente, cumpre afastar a concomitância e devolver os autos para primeira instância analisar a questão da denúncia espontânea, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial para afastar a concomitância e devolver os autos para primeira instância analisar a questão da denúncia espontânea. Vencidos os Conselheiros Jorge Lima Abud e Denise Madalena Green quanto à existência da concomitância, e o relator quanto à devolução dos autos para primeira instância. Designado o Conselheiro Corinthians Oliveira Machado para redigir o voto vencedor sobre a supressão de instância.

*(assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

*(assinado digitalmente)*

José Renato Pereira de Deus – Relator

*(assinado digitalmente)*

Corintho Oliveira Machado - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório do acórdão nº 08-38.647, da 7ª Turma da DRJ/FOR, proferido na sessão de 20 de abril de 2017:

*Trata-se de auto de infração referente à multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação referente ao transporte internacional de carga, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. O lançamento, que totalizou R\$ 55.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pelo sujeito passivo, dando origem ao litígio a ser apreciado no presente julgamento.*

### Da Autuação

*Consta na descrição dos fatos do auto de infração que a multa aplicada foi decorrente do atraso no fornecimento de dado(s) relativo(s) à(s) carga(s) ali indicada(s), cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada.*

*Foi esclarecido pela fiscalização que as informações a serem prestadas no âmbito do transporte internacional de mercadorias, bem como os respectivos prazos para esse fim, foram definidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, editada com fundamento legal no artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.*

*A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco para aprimorar o controle das operações de comércio exterior, de forma a proporcionar maior agilidade no despacho aduaneiro, e discorreu sobre a responsabilidade da empresa autuada pela irregularidade apurada.*

*Com base nos exames realizados a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali fixada.*

### Da Impugnação

*O sujeito passivo foi cientificado da exação em 10/09/2013 e, em 04/10/2013, apresentou impugnação (fls. 56-82) na qual aduz os seguintes argumentos.*

*a) **Ilegitimidade passiva.** A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento, uma vez que atuou*

apenas como **agência de navegação marítima**, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) **Denúncia espontânea.** Conforme se depreende dos autos, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

c) **Cerceamento do direito de defesa devido a falha na descrição dos fatos.** Não constam no corpo do Auto de Infração elementos importantes para a perfeita compreensão da acusação, tais como a identificação do(s) navio(s) envolvido(s) e a data em que as informações foram apresentadas e aquela em que deveriam ter sido prestadas. Tal omissão caracteriza a inobservância de requisito essencial na lavratura do referido ato e acarreta prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo.

d) **Duplicidade de pena pela mesma conduta.** A impugnante foi penalizada mais de uma vez pela mesma suposta infração, pois o lançamento guerreado não levou em consideração que a multa em foco é aplicável apenas uma vez a cada navio/viagem, como já decidiu a própria Receita Federal.

e) **Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** A multa aplicada pela fiscalização deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/1999, eis que a penalidade imposta é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.

Ao final a impugnante requer a nulidade do Auto de Infração e, sucessivamente, que o mesmo seja julgado improcedente.

No acórdão do qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a impugnação realizada pela contribuinte, mantendo-se a cobrança da penalidade, sendo traduzido na seguinte emenda:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 02/02/2012, 08/06/2012*

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

*Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia à via administrativa, instância na qual o lançamento relativo à matéria sub judice se torna definitivo, sendo apreciado apenas eventual tema diferenciado, mas ficando o crédito constituído vinculado ao resultado do processo judicial.*

*DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. VALIDADE DO LANÇAMENTO.*

*É válido o lançamento cuja descrição dos fatos não contemple todas as informações relacionadas com a infração apurada, mas apresente elementos suficientes para o perfeito entendimento da acusação, de forma a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa pelo autuado.*

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE NORMA EM PLENO VIGOR A PRETEXTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.*

*A atuação do julgador administrativo é estritamente vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma em pleno vigor a pretexto de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 02/02/2012, 08/06/2012*

*AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.*

*A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 02/02/2012, 08/06/2012*

*INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.*

*O descumprimento da obrigação de prestar as devidas informações referentes ao transporte internacional de cargas é punido com multa específica, que é aplicável em relação a cada registro exigido realizado fora do prazo ou em desacordo com a realidade dos fatos, independente da quantidade de vezes que a referida infração seja constatada numa mesma escala ou viagem do veículo transportador. A citada multa é aplicável uma vez em relação a cada registro, ainda que mais de um campo tenha sido informado com erro ou atraso.*

#### *Impugnação Improcedente*

#### *Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a contribuinte interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na oportunidade de sua impugnação, fazendo juntar ao processos documentos relacionados a outro processo em que figurou como parte, requerendo ao final, novamente, a total procedência de seu apelo.

Em sessão realizada em 27 de setembro de 2018, na Resolução 3302-000.896 esta E. Turma, por unanimidade de votos resolveu converter o julgamento em diligência proposta para esclarecer dúvidas quanto a extensão de medida judicial manejada por Associação da qual a recorrente é participante, solicitando que: a) a Autoridade Fiscal Aduaneira officie a CENTRONAVE para que a mesma informe se a recorrente expressamente lhe autorizou a representá-la judicialmente junto ao processos noticiado pela PGFN à COANA, e em caso positivo, juntar ao processo documento que comprove a autorização; b) a Recorrente junte ao processo as cópias do processo judicial noticiado pela PGFN, notadamente peça inaugural da demanda, atos constitutivos da CENTRONAVE, lista de seus associados, outros documentos que comprovem a expressa autorização dos associados para a representação judicial, e particularmente, se houver, cópia de correspondência desautorizando a CENTRONAVE a representá-la.

Realizada a diligência vieram aos autos documentos que afastaram a tese de concomitância em parte apontada pela DRJ, indicando que os efeitos da decisão judicial apontada não teve seus efeitos estendidos à recorrente.

Passo seguinte o processo retornou a este Conselheiro para julgamento.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

#### ***I - Da Concomitância***

A DRJ analisando memorando enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que solicitou providências à COANA, a respeito de decisão judicial que versava

sobre a multa em discussão no presente processo, que seria ilidida pela denúncia espontânea, entendeu por bem ter havido a renúncia da instância administrativa da matéria.

Vale ressaltar que a recorrente em sua peça impugnatória não informa a existência da ação informada pela PGFN, sendo certo que a matéria relacionada à necessidade de se observar a denúncia espontânea, permeia quase por completo as razões da peça de defesa.

Verifica-se que o processo judicial tem como parte autora o Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CENTRONAVE, da qual a recorrente é associada, fato esse incontroverso tendo em vista ter a própria recorrente afirmado tal situação.

No entanto a recorrente alega em sua defesa não ter expressamente autorizado a CENTRONAVE contender em seu nome, no que se refere a possibilidade de se ter a aplicação da denúncia espontânea em seu favor, uma vez ter a recorrente trazido as informações imputadas como não feitas antes de qualquer início de procedimento fiscal por parte da Aduana.

Pois bem. Em que pese a recorrente ser associada à CENTRONAVE, o que em tese permite à segunda representar a primeira judicialmente em assuntos de relevância para a categoria, os documentos trazidos em resposta à Resolução 3302-000.896, demonstram não existir a alegada concomitância no acórdão recorrido, sendo assim deve ser afastada.

## ***II - Da Alegação de existência de Denúncia Espontânea***

A concomitância observada outrora pela DRJ, e afastada pelas razões no tópico anterior, tinham como base a existência de denúncia espontânea que serviria de atenuante da penalidade em favor da recorrente.

Segundo as alegações da recorrente as retificações/informações das obrigações acessórias ou deveres instrumentais, foram realizadas antes da abertura de procedimento de fiscalização que culminou com a imposição das penalidades.

Entretanto tal entendimento não merece guarida frente ao que determina o verbete da Súmula CARF nº 126, e que em respeito ao art. 62 do RICARF, deve ser aplicado por este Conselheiro, vejamos:

### ***Súmula CARF nº 126***

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Ressalta-se que a Súmula acima transcrita é vinculante e, como tal, deve ser observada por toda a Administração Tributária Federal, conforme preceitua a Portaria ME nº 129/2019:

*PORTARIA Nº 129, DE 1º DE ABRIL DE 2019*

*Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 75 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, resolve: Art. 1º Fica atribuído às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*PAULO GUEDES*

Desta forma, desnecessário o retorno do presente processo à DRJ para a apreciação da questão relacionada com a denúncia espontânea, uma vez que, integrante da Administração Tributária Federal, deve aplicar o que é determinado na Súmula Vinculante.

Destarte, não é acolhido o apelo da recorrente quanto a aplicação da denúncia espontânea ao presente caso concreto.

### ***III - Do cerceamento de defesa***

Para a recorrente no auto de infração, bem como dos documentos juntados aos mesmos, haveria a omissão de vários aspectos indispensáveis para a verificação correta da acusação.

Contudo novamente entendo não ser possível o acolhimento das razões trazidas pela recorrente.

Conforme se depreende das peças de defesa, do recurso e de todos os documentos carreados aos autos, a recorrente obteve irrestrito acesso a todos os fatos e dados que gravitam em torno da autuação, tanto que em seu extenso petítório, repartido em vários tópicos, somente poderia ser realizado de posse de todas as informações e documentos constantes do caderno processual.

Vale lembrar que desde o início da autuação fiscal, a recorrente participou ativamente, pois, como indicado em parágrafos acima, era de sua responsabilidade a alimentação do sistema, indicando a chegada de embarcação e as cargas transportada por essa.

Nesse diapasão, devemos aplicar os dispositivos trazidos pelo Decreto 70.235/72, observe-se:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

[...]

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Desta forma, afasta-se as alegações relacionadas ao suposto cerceamento de defesa.

#### **IV - Legitimidade Passiva**

Quanto a legitimidade para figurar no pólo passivo do lançamento, a recorrente alega em síntese que, por desenvolver apenas a atividade de agência de navegação marítima, não poderia ocupar tal posição, por não ter previsão na legislação de regência.

No entanto, entendo que tal alegação não merece prosperar.

A previsão de que os agentes de carga, neste contexto inserido o agente de carga marítimo, podem ser responsabilizados com penalidades previstas no Decreto-lei n 37/66, pelo cometimento ou não de atos ou fatos previsto na norma, é expressa, vejamos:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

[...]

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

[...]

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**;*

[...]

Vale ressaltar que esse é o entendimento trazidos em vários julgados de Turmas Ordinárias (Acórdão nº 3302-002.730) e confirmado pela CSRF, conforme podemos observar das ementas abaixo colacionadas:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009 ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.*

*O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.*

*MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE AO TRANSPORTADOR. ARTIGO 612, §3º DO DECRETO Nº 4.543/2002*

*O instituto da denúncia espontânea de infração imputável ao transportador não se aplica depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, conforme disposto no §3º do artigo 612 do Decreto nº 4.543, de 2002.” (Acórdão nº 3302-002.730)*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.*

*O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 126.*

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Assim, considerando que a recorrente afirma que realiza as atividades de agenciamento de cargas, sendo representante no Brasil da empresa *CMA-CGM COMPAGNIE MARITIME*, tendo em vista a previsão expressa de referida representação, na legislação normatizadora da matéria (IN RFB 800/2007), não temos como conferir validade às alegações de que não seria parte legítima da autuação.

### ***V - Quanto a alegação de bis in idem***

No que tange às alegações relacionadas a suposta existência de bis in idem na cobrança das penalidades apontadas pela recorrente, tendo em vista não ter ocorrido qualquer alteração que pudesse alterar o já decidido, entendo não haver reparo a ser feito à decisão de piso, motivo pelo qual adoto as razões lá expostas como minhas razões de decidir.

#### *Da Inocorrência de Bis in Idem*

*A autuada alegou que foi penalizada mais de uma vez pela mesma infração, pois a fiscalização aplicou mais de uma multa pelo atraso na prestação de informações relativas ao(s) mesmo(s) navio(s)/viagem(ns), contrariando entendimento da própria Receita Federal, consubstanciado na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 8 – Cosit, de 14/2/20085, consoante se reproduz:*

*Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque.*

*Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.*

*Esse entendimento foi adotado em alguns autos de infração e também em acórdãos prolatados no âmbito do contencioso administrativo. Todavia, trata-se de atos sem efeito vinculante, não configurando restrição ao livre convencimento do julgador. Além desse aspecto, devem ser temperados pelas circunstâncias específicas de cada caso e pela evolução natural da interpretação legislativa, que efetivamente ocorreu em relação ao tema em apreço.*

*A conclusão trazida na mencionada Solução de Consulta Interna tem como ponto chave a consideração de que, na situação analisada, ficou configurada uma única infração, como ocorreria se tivesse havido atraso na informação dos dados de embarque de uma ou mais declarações para despacho de exportação (DDE) referentes ao mesmo conhecimento de carga. Todavia, tal circunstância não ocorreu no presente caso. Examinando-se as ocorrências que deram ensejo à(s) autuação(ões), verifica-se que as multas aplicadas foram decorrentes da mesma hipótese infracional, porém, relativas a fatos distintos, pois diz respeito a diferentes escalas/conhecimentos/manifestos. Assim, não se pode afirmar que se trata da mesma infração, uma vez que são diferentes seus objetos materiais.*

*Deve-se considerar que o transporte internacional de cargas é atividade complexa, que envolve diversas etapas, nas quais atuam vários agentes incumbidos de tarefas específicas*

*(embarque, consolidação, desconsolidação, desembarque), que normalmente ocorrem mais de uma vez a cada viagem de um navio, considerando-se que em cada escala são carregadas e descarregadas cargas. Assim, numa mesma viagem são transportadas variadas cargas, sob a responsabilidade de diferentes intervenientes, e cada um deles está obrigado a prestar as informações sob sua responsabilidade, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, independente da atuação dos demais.*

*Perceba-se que, nesses casos, não faz sentido considerar que todas as mercadorias embarcadas em um navio correspondem a uma única carga. O que ocorre é a consolidação de diferentes cargas, objetivando racionalizar o transporte delas. A definição de “carga consolidada”, comumente encontrada em sítios eletrônicos de despachantes aduaneiros, corrobora esse entendimento. A título de ilustração, transcrevem-se os seguintes conceitos, obtidos de uma dessas fontes:*

## **2. ESTUDO SOBRE CARGA CONSOLIDADA**

### **2.2 - CONCEITO**

*Consolidar carga significa agrupar várias cargas de um ou vários usuários diferentes, mas que tenham um só destino. A carga agrupada segue amparada por um conhecimento “master” (MAWB) ou conhecimento “mãe”, de responsabilidade da empresa consolidadora, dirigido à empresa desconsolidadora. O “master” engloba outros conhecimentos denominados “house” ou “filhotes” (HAWB), cada um deles com seu respectivo destinatário.*

*Em suma, na origem, as cargas de vários exportadores e até de um único exportador, destinadas a um mesmo local de descarga, são agrupadas e embarcadas sob amparo do conhecimento “MAWB”, acompanhado de tantos “HAWB” quantos forem os embarques objeto de consolidação.*

*Desconsolidar carga significa operação realizada no destino no sentido de separar as cargas de acordo com os conhecimentos HOUSE, para serem encaminhados aos consignatários respectivos providenciarem o despacho aduaneiro. (SIC)*

*O House deve ser base do despacho aduaneiro. De fato, sendo o Máster documento de consolidador para desconsolidador e com validade para definir o veículo em que saem do exterior e chegam ao País de destino e respectivo controle da Alfândega de descarga, resta claro que o House é o documento que ampara o despacho aduaneiro, eis que para cada House deverá exigir um despacho. (Grifos acrescidos)*

*Assim, a cada viagem de um navio são várias as informações a serem prestadas, por diversos agentes. Além dos dados de embarque (quando este é realizado no País), a legislação também exige o registro das escalas da embarcação em*

*território nacional, dos manifestos de carga<sup>6</sup>, inclusive a vinculação deles às correspondentes escalas, dos conhecimentos eletrônicos (CE)<sup>7</sup>, da desconsolidação da carga<sup>8</sup>, da associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo<sup>9</sup> ou baldeação<sup>10</sup>. Cada um desses registros refere-se a carga ou conjuntos de cargas específicos (exceto o da escala, que diz respeito à embarcação), e tem finalidade própria, razão pela qual a exigência de serem informados no prazo estabelecido não pode ser considerada como uma única obrigação.*

*Sobre a obrigação em tela assim dispõe a IN RFB nº 800/2007:*

*Art. 1º [...]*

*Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa [...]*

*I - a informação do manifesto eletrônico;*

*II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;*

*III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;*

*IV - a informação da desconsolidação; e*

*IV - a informação da desconsolidação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.*

*V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*VI - a transferência de CE entre manifestos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*[...]*

*Art. 11. A informação do manifesto eletrônico compreende a prestação dos dados*

*constantes do Anexo II [...].*

*[...]*

*§ 2º Deverão ser informados para a embarcação tantos manifestos eletrônicos quantos forem as empresas de navegação, os portos de carregamento e de descarregamento e os tipos de manifesto emitidos.*

*[...]*

*Art. 12. A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas deverá ser informada pela empresa de navegação que*

*emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.*

*§ 1º O manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação.*

[...]

*Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.*

*Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (Destacou-se)*

*Acaso prevalecesse o entendimento de que a penalidade em foco só pode ser aplicada uma vez a cada navio/viagem, bastava ela ser cominada a um dos diversos intervenientes que atuam em cada escala da embarcação, para que os demais ficassem desobrigados de cumprir a obrigação de prestar as informações a seu encargo, inclusive em relação às outras escalas. Ou ainda, se determinado interveniente fosse apenado por deixar de cumprir essa obrigação relativamente a uma carga sob sua responsabilidade, não precisaria mais cumpri-la em relação às demais.*

*Além de atentar contra o princípio da igualdade, já que pessoas na mesma situação poderiam ter tratamentos diferentes (uma seria apenada pelo descumprimento do prazo para prestar informações e outra não), esse entendimento retiraria praticamente toda a eficácia das normas que disciplinam a mencionada obrigação. Se as informações exigidas não forem prestadas corretas e tempestivamente, perderão sua utilidade, e não só a Aduana seria prejudicada, mas também os contribuintes, pelo provável aumento do tempo de despacho e, conseqüentemente, dos gastos com armazenagem, e o País como um todo, devido ao incremento do “custo Brasil”.*

*Corroborar esse entendimento as orientações formalizadas no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008 (DOU de 1/4/2008), que disciplina o cumprimento das obrigações estabelecidas na IN RFB nº 800/2007 e assim dispõe em seu Capítulo VII:*

#### *CAPÍTULO VII*

#### *DAS PENALIDADES POR INFORMAÇÃO APÓS OS PRAZOS*

*Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:*

[...]

§ 2º *No manifesto:*

*I - A penalidade aplica-se a toda inclusão após a atracação, salvo quando previamente autorizada pela unidade da RFB jurisdicionante [...]*

§ 3º *Nos CE ou item:*

*I - A penalidade não se aplica:*

*a) aos CE de exportação quando a retificação ocorrer dentro dos sete dias de que trata o § 3º, do art. 30, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007; e*

*b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação [...]*

§ 4º *Observados os parágrafos anteriores, a penalidade será aplicada por:*

*I - escala incluída após o prazo; ou*

*II - cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto, CE ou item, independentemente da quantidade de campos retificados; (Destaquei)*

*Embora os artigos 45 a 48 da referida IN RFB nº 800/2007 tenham sido revogados pela IN RFB nº 1.473/2014, os mesmos faziam referência à penalidade disposta no art. 107, IV, alíneas “e” e “f”, do Decreto-lei nº 37/1966, que permanece em pleno vigor.*

*Observa-se que as infrações incluídas na autuação não se enquadram no conceito de continuidade delitiva, eis que não atendem aos requisitos próprios desse instituto, previsto no art. 71 do Código Penal<sup>11</sup>. Não há como defender a existência de vínculo subjetivo entre os atrasos na prestação de informação das diferentes cargas, ou seja, que uma infração seja a continuação da outra. Nesse sentido, é esclarecedor o trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a seguir reproduzida:*

*Entendimento firmado pelas duas Turmas desta Suprema Corte, no sentido de que “não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro” (HC 109971 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 18/10/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma, STF, Publicação: DJe-025 PUBLIC 06-02-2012) (Destaque na reprodução)*

*Por fim, cabe ainda informar que o entendimento expresso na SCI nº 8/2008 está superado, consoante demonstra a SCI nº 2, de 04/02/201612, emitida pela mesma Coordenação-Geral de*

*Tributação da RFB (Cosit), que assim dispõe acerca da matéria sob exame:*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVOTRIBUTÁRIA.*

*A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (Destaque na reprodução)*

*[...]*

*Portanto, diante da multiplicidade de cargas e intervenientes geralmente envolvidos em cada viagem de um cargueiro internacional, não é razoável nem tem base legal considerar que a multa pelo atraso na prestação de informações a cargo do transportador (art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966) só pode ser aplicada uma vez a cada navio/viagem.*

*No caso sob exame, a penalidade foi aplicada mais de uma vez, com base no mesmo tipo infracional, mas em relação a diferentes eventos. Ou seja, não se trata da prática de uma só infração, mas da repetição de fatos típicos independentes.*

*Sendo assim, rejeito a arguição de bis in idem suscitada pela defesa.*

#### **VI - Penalidades inconstitucionalidade**

Quanto às questões de inconstitucionalidades suscitadas na peça recursal, referida matéria já foi sumulada por esse E. Conselho, conforme disposto na Súmula Carf:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, tendo em vista a natureza da obrigação tributária, ex lege, de sorte que uma vez ocorrido o fato gerador, que corresponde à concretização da hipótese legal e faz nascer a obrigação tributária, tem a autoridade administrativa o dever de proceder ao lançamento, que é a formalização do crédito como requisito prévio e necessário para a cobrança administrativa, ex vi do parágrafo único do art. 142 do C.T.N.

#### **VII - Conclusão**

Por todo o exposto, voto no seguinte sentido, conhecer do recurso voluntário, no entanto, negar-lhe provimento.

É como voto.

Processo nº 12689.721498/2013-68  
Acórdão n.º **3302-006.925**

**S3-C3T2**  
Fl. 17

---

(assinado digitalmente)

**José Renato Pereira de Deus - Relator.**

## **Voto Vencedor**

Corintho Oliveira Machado – Redator designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das brilhantes considerações tecidas pelo i. conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de sua maioria, resolveu dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a concomitância e devolver os autos para primeira instância analisar a questão da denúncia espontânea.

Nota-se que o Colegiado acompanhou o relator no que tange à inexistência de concomitância, todavia, a divergência com o ilustre relator instaurou-se quando da aplicação da Súmula CARF nº 126, que trata denúncia espontânea, pois que tal matéria não foi apreciada pela instância *a quo* (em virtude da decretação da concomitância), e julgá-la naquela oportunidade, como pretendia o relator (inclusive com arrimo em fortes razões, tais como ser vinculante a aludida Súmula), consubstanciaria supressão de instância.

Posto isso, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a concomitância e devolver os autos para primeira instância analisar a questão da denúncia espontânea.

(assinado digitalmente)

**Corintho Oliveira Machado – Redator designado**